



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.009643/16
Senha: BDEB41E

www.protocolo.pi.gov.br

AL-P-(SGM) Nº 470

Teresina (PI), 19 de dezembro de 2016.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Poder Executivo** que:

“Autoriza o Estado do Piauí a firmar acordo para por fim às demandas judiciais individuais ou coletivas que objetivam a reparação dos possíveis danos sofridos pelas vítimas da Barragem de Algodões”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep.  **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

APOIO DO GAB. DO GOVERNADOR
RECEBI em 20/12/16 às ____h
Responsável



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 65 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016

REDAÇÃO FINAL

Autoriza o Estado do Piauí a firmar acordo para por fim às demandas judiciais individuais ou coletivas que objetivam a reparação dos possíveis danos sofridos pelas vítimas da Barragem de Algodões.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar acordo com as vítimas do desastre ocorrido em 27 de maio de 2009, na Barragem de Algodões, para por fim às demandas judiciais individuais ou coletivas objetivando a reparação de danos propostas em face do Estado ou da Empresa de Gestão de Recursos do Piauí EMGERPI, no valor total de até R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), obedecidas as condições previstas nesta Lei.

§ 1º O valor previsto no **caput** deste artigo corresponde ao total das perdas patrimoniais, danos morais, lucros cessantes, de eventuais alimentos provisionais, incluindo os que estiverem em atraso, bem como, quaisquer outras reparações requeridas nas ações coletivas ou individuais, além dos honorários de sucumbência.

§ 2º O valor individualizado que será pago a cada um dos beneficiários que concordar com a celebração de acordo, será fixado em audiência especialmente designada para este fim, em mutirão organizado pelo Poder Judiciário para solução destes litígios.

§ 3º O valor total dos acordos não pode ultrapassar aquele constante do **caput** deste artigo.

§ 4º O valor devido a cada uma das vítimas será pago em até 30 (trinta) parcelas, iniciado o pagamento em até 30 (trinta) dias da homologação judicial do acordo, com depósitos nas suas contas correntes individuais, indicadas à Secretaria da Assistência Social e Cidadania -SASC.

§ 5º O pagamento da primeira parcela somente ocorrerá após a homologação judicial dos termos de concordância e quitação juntado em cada ação individual ou coletiva.

§ 6º Ao fim de cada 12 (doze) meses, o valor da parcela será corrigido pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial- IPCA-E do IBGE, apurado no período.

§ 7º Do valor de cada parcela haverá o desconto do percentual referente ao pagamento de honorários de sucumbência nos moldes fixados pelo E. TJ-PI na Apelação Cível nº 2014.0001.000680-3, equivalente a 2,5% sobre o montante, a ser depositado diretamente em nome do advogado constituído pelas vítimas mencionadas, bem como, o percentual dos honorários contratuais devidos aos advogados das respectivas causas, se houver autorização dos beneficiários e homologação judicial para tanto.

§ 8º O não pagamento da parcela na data aprazada ou o atraso nas parcelas ocorrerá o imediato retorno do pagamento dos alimentos provisionais, até o pagamento integral do valor acordado, em prejuízo das sanções disciplinadas na legislação vigente.

Art. 2º Poderá ser firmado Protocolo de Intenção entre o Estado do Piauí, a EMGERPI e a Associação das Vítimas e Amigos da Barragem de Algodões - Avaba, para estabelecer as bases dos valores a serem pagos a cada um dos beneficiários, que será levado para a homologação na audiência de que trata o § 2º, do art. 1º.



ESTADO DO PIAUÍ **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Art. 3º Ficam os Procuradores do Estado, no caso da não celebração do Protocolo de Intenção previsto no **caput** deste artigo, autorizados a celebrar acordos judiciais nestes casos, observados o valor total máximo previsto no **caput** do art. 1º.

Parágrafo único. O valor de cada acordo autorizado na forma do **caput** deste artigo não pode ser superior a 1/3 (um terço) do dano material apurado.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina (PI), 14 de dezembro de 2016.

Dep. **THEMISTOCLES FILHO**
Presidente

Dep. **FERNANDO MONTEIRO**
1º Secretário

Dep. **WILSON BRANDÃO**
2º Secretário

